



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007043/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente GRANDO ARGENTA E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL/INTERESSE ECOLÓGICO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Restou comprovado nos autos a averbação da área declarada.

Áreas isentas devem ser excluídas de tributação, conforme determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de reserva legal de 907,4 ha, nos exercícios de 2004 e 2005.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 04-19.788 (fls.93/100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

Área de Preservação Permanente - APP em Área de Proteção Ambiental - APA

Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção e esteja reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR.

Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 37/45, lavrada em 23/05/2008, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 349.100,15, exercícios 2004 e 2005, sendo R\$ 161.355,13 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 66.728,68 de Juros de Mora, calculados até 30/04/2008, e R\$ 121.016,34 de Multa Proporcional, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Fazenda Irarica”, com área de 1.757,2 ha, NIRF 3.698.737-9, localizado no Município de Guaraqueçaba - PR.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 42/45) temos que:

1. Regularmente intimada, o contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental a fim de comprovar que o imóvel está inserido em Área de Preservação Permanente;
2. Em razão da não apresentação de Laudo de Avaliação do imóvel, o Valor da Terra Nua - VTN declarado foi modificado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 02/06/2008 (fl. 50) e, tempestivamente, em 30/06/2008, apresentou sua impugnação de fls.

51/54, instruída com os documentos nas fls. 55 a 68, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-19.788, em 05/03/2010 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado no AI.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 09/04/2010 (fl. 103) e, inconformado com a decisão prolatada, em 03/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 104/111, instruído com os documentos nas fls. 112 a 135 onde, em síntese:

1. Alega que o imóvel objeto da demanda, tem sua área total coberta por florestas nativas e está contido em área com restrição de uso declarado pelo poder público, e, por essa razão, está intocada pelo contribuinte há mais de 15 anos;
2. Aduz que, em razão disto, o imóvel tem direito a exclusão de sua área total da base de cálculo do ITR;
3. Com relação ao ADA, afirma tê-lo apresentado ao IBAMA, no exercício de 2008, informando as Áreas de Utilização Limitada, aptas a serem excluídas da base tributária do ITR. Complementa dizendo que, passados quase 3 anos, esse documento não foi contestado pelo Órgão Ambientalista;
4. Informa que, através do Ofício n.º 1.612/87 - DEPR, do IBAMA, foi indeferido seu pedido para exploração de florestas, reconhecendo a utilização limitada da área de 875,00 ha, por situar-se na abrangência da área tombada da Serra do Mar;
5. Informa também que o Ofício n.º 2.345/90 - SUPES/PR, do IBAMA, restringe qualquer uso da vegetação nativa, reconhecendo assim, mais uma vez, essas áreas como de utilização limitada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004 e 2005, tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área de preservação permanente, bem como não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, motivo porque ocorreu arbitramento com base no SIPT.

O Recorrente pleiteia o provimento do Recurso Voluntário, para que seja considerado como área isenta de utilização limitada à totalidade da área do imóvel de 1.631,7 ha, com o cancelamento da exigência fiscal.

Área de Preservação Permanente/utilização limitada

A decisão de piso entendeu que, com relação à Área de Preservação Permanente, a sua exclusão está condicionada à protocolização, junto ao IBAMA, no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da declaração do ITR, do Ato Declaratório Ambiental, senão vejamos:

Até o Exercício 2005, a legislação tributária não obrigava a entrega do ADA ao Ibama anualmente. Assim, caso tivesse protocolado um ADA anteriormente o contribuinte somente estava obrigado a apresentar outro se houvesse alteração das áreas não tributáveis do imóvel. No caso, não há comprovação de que a interessada apresentou ADA ao Ibama que seja tempestivo para os Exercícios analisados. Para exclusão da área da incidência do ITR no Exercício ora tratado, a contribuinte deveria protocolar o ADA no Ibama, seguindo prazos e condições fixados em ato normativo, como determinado no art. 10, § 3º no Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a exigência do ITR. E, conforme art. 9º, § 3º, inciso I, da IN SRF nº 256, de 2002, o prazo em questão é de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração do ITR.

Analisando os documentos anexados aos autos, observa-se que a contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental, apenas foram juntados cópias de documentos emitido em 09 de agosto de 1978 pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Termo de Apreensão e depósito ou doação, relativo a apreensão de 445 toras, lavrado em julho de 1985, Ofício nº 1.612 emitido pelo IBDF, ofício 2345/90 da SUPES/PR e Acórdão nº 10.821 do Tribunal de Justiça do Paraná e relativo a apelação cível nº 31.882-5 de Antonina. É preciso salientar que tais documentos não dispensam a necessidade de se comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da protocolização do ADA perante o Ibama.

Com a adoção de tais procedimentos evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

[...]

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA, ou comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento para fins de não incidência do ITR, exercícios 2004 e 2005, entendendo que devem ser mantidas as alterações efetuadas pela fiscalização para efeito do crédito tributário suplementar.

Nesse diapasão, cabe registrar as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe a exigência do protocolo tempestivo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, interesse ecológico, bastando que o contribuinte consiga demonstrar a existência dessa área.

Com efeito, após intimado pela fiscalização para a apresentação de documentos, o contribuinte, através da resposta de fls. 18/19, traz esclarecimentos acerca da impossibilidade de realizar qualquer atividade sobre a área do imóvel rural, e para tanto afirma que a área foi adquirida pela empresa em 1975, mediante consulta previa ao Ex-IBDF, atual IBAMA, de que a mata poderia ser explorada; em 1978, o IBDF, aprovou Plano de Corte, concedendo autorização para exploração de 35.140 m³ de toras de madeira de lei, porém, em 1985 o ITC - Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, lacrou a indústria e apreendeu 445 toras de madeira, razão porque as atividades foram encerradas, dando início a um processo judicial indenizatório; em 30.06.87, a empresa recebeu do IBDF, ofício nº 1.612/87, dizendo que o município de Guaraqueçaba, estava incluído no Edital de Tombamento da Serra do Mar - D. O. nº 2.339, de 13.08.86; em 07.12.90, o IBAMA (Nova denominação do IBDF), através do ofício nº 23/45/90, afirma que, pelo Decreto nº 99.547, nem os Planos de Corte, anteriormente aprovados, poderiam ser executados; o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão judicial contrária ao pedido de indenização, reafirmando que a área estava tombada; por fim, informa que não tem condições de exercer na área qualquer atividade e, realmente, nada está sendo feito sobre a mesma e que os valores declarados anualmente para efeito de pagamento do Imposto são os contábeis da empresa, pois, na realidade, a área nada vale, por não haver comercialização.

Dessa forma, foram juntados os documentos de fls. 20/20, quais sejam:

- Registro no IBAMA (fl. 20);
- Termo de apreensão de 445 toras (fl. 21);
- Ofício nº 1.612/87 - DEPR, através do qual notifica o contribuinte acerca da não aprovação do Plano de Manejo Florestal, tendo em vista que, de acordo com o parecer da Secretaria de Estado da Cultura (Ofício nº 084/87-CPC de 07.05.87), a área encontra-se incidente ao perímetro destinado ao tombamento da Serra do Mar, sendo esta área correspondente a 875,00 ha, 88% da área total (fl. 57);
- Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 20/12/1994, relativo à Apelação Cível em que pleiteia a desapropriação indireta e, não obstante a improcedência da demanda, o Tribunal confirma os fatos de que: houve tombamento da Serra do Mar por ato do Estado, no entanto, quando a empresa adquiriu o imóvel já existiam nele limitações impostas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) quanto à preservação permanente de florestas, que foi apenas disciplinado pelos Decretos estaduais (fls. 59/63);

Traz ainda aos autos, os seguintes documentos:

- Ofício nº 2345/90 do Superintendente Estadual do IBAMA, em que comunica a suspensão de corte/plano de manejo, por força do Decreto Estadual nº 995/90, esclarecendo que não poderão ser efetuadas quaisquer das operações de corte, abate e remoção da vegetação (fl. 126);

Com o Recurso Voluntário traz os documentos

- Averbação das áreas de 351,44 ha (janeiro/86) e 556 ha (dezembro/88) gravadas como de utilização limitada (fls. 123 e 125);
- Ato Declaratório Ambiental – ADA, do exercício de 2008, que traz as seguintes distribuições das áreas do imóvel rural: Área de Preservação Permanente - 175 ha; Área de Reserva Legal - 351,4 ha; Área coberta por florestas nativas - 885 ha (fl. 127).

Com os documentos adunados aos autos, percebe-se que existem áreas isentas, porém, pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, não restou comprovado que toda a área do imóvel esteja abrangida pela isenção.

Conforme se verifica da matrícula do imóvel com as respectivas averbações (fls. 123 e 125), entendo que a área de 907,4 ha do imóvel encontra-se isenta de tributação por ser Área de Reserva Legal, devidamente averbada, consoante entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF nº 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O contribuinte não se insurgiu, especificamente sobre o Valor da Terra Nua - VTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para isentar a área de 907,4 ha.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto